DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2083/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3253/2013
PROTOCOLO	: 1396170
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 250/2010
EMPRESA CONTRATADA	: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 199/2010
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SEGURO VEICULAR PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 14.409,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 199/2010 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 250/2010 (2ª fase), celebrado entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Itaú Seguros de Auto Residência S/A, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de empresa para fornecimento de seguro veicular para os veículos pertencentes à frota municipal, no valor global de R$ 14.409,00 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 3181/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO n. 11537/2013, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 199/2010 (1ª fase), celebrado entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Itaú Seguros de Auto Residência S/A, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 250/2010 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto e termos aditivos (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs